



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

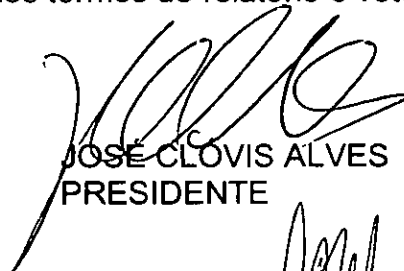
Processo nº. : 10480.003547/2003-16  
Recurso nº. : 138.050  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2000 a 2003  
Recorrente : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.694

**PEREMPÇÃO** - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.


Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003547/2003-16  
Acórdão nº. : 105-14.694  
  
Recurso nº : 138.050  
Recorrente : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, supra identificada, foi autuada para exigência de crédito tributário relativo a multa isolada.

Nos termos do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 05/07, a exigência foi formalizada em virtude da seguinte infração: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA – MULTA REGULAMENTAR. Foram detectadas, pela fiscalização, divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pela contribuinte, sendo verificada a falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada relativamente aos meses dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, e os meses de janeiro a junho de 2002, ensejando as respectivas multas isoladas discriminadas às fls. 06/07.

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 168 a 171, argumentando, em síntese, o seguinte:

- a estimativa apontada pela fiscalização constitui uma opção e não uma obrigação da contribuinte tributada pelo regime de tributação do lucro real, com é o caso da autuada, afirmando que não optou pela modalidade de estimativa;
- assevera a impugnante que mesmo que a empresa tivesse optado pela forma de estimativa de recolhimento do tributo e contribuição, com a obrigação de apuração mensal, ela estaria quites em face de ser detentora de créditos a seu favor relativo ao PIS e COFINS que poderiam ser utilizados para compensação, consoante afirma a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003547/2003-16  
Acórdão nº. : 105-14.694

- afirma que não houve desrespeito à legislação tributária discriminada como fundamentação legal da autuação, em face de ter havido espontaneidade, demonstrada nas “Declarações de Rendimentos”, bem como na existência de créditos tributários a compensar, “determinados pela Justiça Federal conforme processo informado ao autuante”. Desta forma a impugnante entende ser ineficaz o lançamento da multa isolada, constituindo-se em um arbítrio confiscatório.

- finaliza, solicitando o cancelamento do auto infracional.

O procedimento fiscal foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão com a seguinte ementa:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA - Tendo o contribuinte optado pela tributação sobre o lucro real anual, e não havendo existência de balancete de suspensão na forma de legislação pertinente, a faltade recolhimento da CSLL sobre a receita bruta mensal enseja o lançamento da multa isolada.

COMPENSAÇÃO - A compensação é opção do contribuinte - O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter sido exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA - À Delegacia da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - APRECIÇÃO - COMPETÊNCIA - Compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca da constitucionalidade de lei, cabendo ao Poder Executivo aplicá-las visto que gozam da presunção de validade e eficácia.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 224 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003547/2003-16  
Acórdão nº. : 105-14.694

Em virtude de haver a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 307.

É o relatório.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003547/2003-16  
Acórdão nº. : 105-14.694

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 18 de agosto de 2.003, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 222, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 19 de agosto, terça-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *ad quo* em 25 de setembro de 2.003, quinta-feira, conforme carimbo constante da fl. 224.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)*

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 17 de setembro de 2.003, quarta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 25 de setembro do mesmo ano, intempestivo.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância;

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida;

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.003547/2003-16  
Acórdão nº. : 105-14.694

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 